

Associação de Futebol do Porto

Conselho de Arbitragem



Regulamento de Arbitragem

ÉPOCA 2023 / 2024

Índice:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	6
ARTIGO 1º DESIGNAÇÕES	6
ARTIGO 2º OBJETO	6
ARTIGO 3º ÂMBITO DE APLICAÇÃO	6
CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM	6
TÍTULO I – ESTRUTURA	6
ARTIGO 4º COMPOSIÇÃO	7
ARTIGO 5º ADMINISTRAÇÃO	7
ARTIGO 6º COMPETÊNCIAS	7
ARTIGO 7º PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARBITRAGEM	8
TÍTULO II – AGENTES	9
SUBTÍTULO I - DOS DIREITOS	9
ARTIGO 8º ÁRBITROS	9
ARTIGO 9º OBSERVADORES	9
SUBTÍTULO II - DOS DEVERES	10
ARTIGO 10º AGENTE DA ARBITRAGEM	10
ARTIGO 11º DEVERES ESPECÍFICOS DO ÁRBITRO	11
ARTIGO 12º DEVERES ESPECIFICOS DO OBSERVADOR	12
ARTIGO 13º INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO	13
SUBTÍTULO III – DO ESTATUTO	13
ARTIGO 14º REGIME	13
ARTIGO 15º COMPENSAÇÃO	13
ARTIGO 16º LICENÇAS	14
ARTIGO 17º JUBILAÇÃO	14

CAPÍTULO III - FORMAÇÃO E PROGRESSÃO	15
TÍTULO I - CURSOS E SEMINÁRIOS	15
ARTIGO 18º CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE	15
ARTIGO 19º CURSOS E SEMINÁRIOS	15
ARTIGO 20º CURSOS DE ÁRBITROS	16
ARTIGO 21º CONDIÇÕES DE ADMISSÃO	17
ARTIGO 22º CURSO FORMAÇÃO INICIAL OBSERVADOR DISTRITAL	18
ARTIGO 23º CONDIÇÕES DE ADMISSÃO	18
ARTIGO 24º SEMINÁRIO FUTEBOL PRAIA	18
TÍTULO II – CATEGORIAS	18
ARTIGO 25º DOS ÁRBITROS	18
ARTIGO 26º DOS OBSERVADORES	19
ARTIGO 27º CATEGORIA CJ	19
ARTIGO 28º CATEGORIA ECI1	19
ARTIGO 29º CATEGORIA C8	20
ARTIGO 30º CATEGORIA C7	20
ARTIGO 31º CATEGORIA C6	20
ARTIGO 32º CATEGORIA C5	20
ARTIGO 33º CATEGORIA C5F	21
ARTIGO 34º CATEGORIA CF FUTSAL	21
ARTIGO 35º CATEGORIA AAE	21
CAPÍTULO IV - EXERCÍCIO	22
TÍTULO I - QUADROS DE ÁRBITROS DE FUTEBOL	22
ARTIGO 36º QUADRO CJ	22
ARTIGO 37º QUADRO ECI1	22
ARTIGO 38º QUADRO C8	22

ARTIGO 39° QUADRO C7	22
ARTIGO 40° QUADRO C6	22
ARTIGO 41° QUADRO C5	23
ARTIGO 42° QUADRO C5F	23
ARTIGO 43° QUADRO AAE	23
TÍTULO II - QUADROS DE ÁRBITROS DE FUTSAL	24
ARTIGO 44º QUADRO CJ	24
ARTIGO 45º QUADRO ECI1	24
ARTIGO 46º QUADRO C7	25
ARTIGO 47º QUADRO C6	25
ARTIGO 48º QUADRO C5 CORE.....	25
ARTIGO 49º QUADRO C5	25
ARTIGO 50º QUADRO C5F	26
TÍTULO III - QUADROS DE OBSERVADORES	26
ARTIGO 51º QUADRO DE OBSERVADORES	26
TÍTULO IV - PREENCHIMENTO DE VAGAS E LIMITES DE IDADE	26
ARTIGO 52º PREENCHIMENTO DE VAGAS	26
ARTIGO 53º LIMITES DE IDADE	27
TÍTULO V- CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM	27
ARTIGO 54º COMPETIÇÕES DISTRITAIS DE FUTEBOL E FUTSAL	27
ARTIGO 55º ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM ÁRBITROS DOS QUADROS NACIONAIS	28
ARTIGO 56º PROTOCOLO ENTRE ASSOCIAÇÕES	28
ARTIGO 57º ÁRBITROS EM MOBILIDADE NO ÂMBITO DO ENSINO SUPERIOR	29
ARTIGO 58º DESIGNAÇÃO	29
CAPÍTULO V – CLASSIFICAÇÕES	29
ARTIGO 59º NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO	29

ARTIGO 60° OBSERVAÇÃO	29
ARTIGO 61° CONHECIMENTO DE RELATÓRIOS	30
ARTIGO 62° RECLAMAÇÃO DE RELATÓRIOS	30
ARTIGO 63° DENÚNCIA DE ARBITRAGEM INCORRETA	30
CAPÍTULO VI – COMISSÕES	30
ARTIGO 64° COMISSÕES DE APOIO TÉCNICO	30
CAPÍTULO VII – TRANSFERÊNCIAS.....	31
ARTIGO 65° TRANSFERÊNCIAS DE E PARA OUTRAS ASSOCIAÇÕES	31
§ ARTIGO ÚNICO	31
NORMAS TRANSITÓRIAS.....	31

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

1º

DESIGNAÇÕES

1. As siglas ou expressões aqui identificadas tem os significados seguintes:
 - a. AFP - Associação de Futebol do Porto;
 - b. FPF - Federação Portuguesa de Futebol;
 - c. CAT - Comissão de Apoio Técnico;

2. As referências a "árbitro", "estagiário" e "observador" contemplam o género masculino e feminino.

3. A referência a "época desportiva" compreende o período de 1 de julho a 30 de junho do ano seguinte.

2º

OBJETO

O presente Regulamento de Arbitragem é adotado ao abrigo dos poderes exercidos pela AFP, no âmbito da regulamentação da arbitragem do futebol e suas variantes e estabelece o regime aplicável à organização, formação, progressão, exercício, classificação e avaliação dos agentes de arbitragem.

3º

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento aplica-se aos árbitros, árbitros assistentes, observadores, formadores, técnicos e demais pessoas singulares ou coletivas filiados na AFP e é ainda aplicável aos campeonatos e provas oficiais e aos jogos e torneios particulares, respetivamente, organizados e autorizados pela AFP.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

TÍTULO I – ESTRUTURA

4º

COMPOSIÇÃO

A arbitragem é integrada pelos árbitros, árbitros assistentes, observadores, formadores e técnicos dos quadros da AFP.

5º

ADMINISTRAÇÃO

1. O Conselho de Arbitragem da AFP é o órgão responsável pela coordenação da atividade da arbitragem sob a jurisdição da AFP.
2. O Conselho de Arbitragem da AFP exerce os poderes necessários ao funcionamento da arbitragem no âmbito das competições distritais.

6º

COMPETÊNCIAS

Além das demais competências previstas nos Estatutos da AFP, compete ao Conselho de Arbitragem:

- a. Assegurar o funcionamento da arbitragem no âmbito da jurisdição da AFP;
- b. Implementar as leis de jogo no domínio específico da arbitragem no âmbito da jurisdição da AFP;
- c. Promover junto dos árbitros, árbitros assistentes e observadores a divulgação das leis do jogo, das instruções emanadas pelos organismos nacionais e internacionais, demais normas que respeitem à arbitragem;
- d. Zelar pela boa aplicação das leis de jogo;
- e. Elaborar, anualmente, o plano de atividades;
- f. Elaborar, anualmente, a lista de árbitros, árbitros assistentes e observadores, procedendo à sua publicação;
- g. Propor à Direção da AFP:
 - I. A lista de árbitros candidatos, para indicação à FPF, para frequência no Curso de Formação Avançada Nível 2, seminário de árbitros assistentes especialistas e árbitras.
 - II. A lista de observadores candidatos, para indicação à FPF, para frequência no Curso de Formação Avançada para Observador de Categoria Nacional.
- h. Estabelecer, no início de cada época desportiva, os critérios de:
 - I. Nomeação de árbitros;
 - II. Nomeação de observadores;
 - III. Classificação de árbitros e observadores;
 - IV. Preparação técnica e de exercício da atividade dos árbitros e observadores.

- i. Designar os árbitros para os jogos das competições distritais;
- j. Comunicar aos árbitros as suas nomeações;
- k. Defender o prestígio da arbitragem, efetuando nomeadamente participações de ordem disciplinar por atos praticados contra a dignidade e honra de agentes da arbitragem ou perturbadores das necessárias condições ao seu exercício;
- l. Estabelecer os conteúdos programáticos da formação dos agentes da arbitragem distrital;
- m. Designar os observadores para a observação e avaliação das equipas de arbitragem;
- n. Receber, controlar e arquivar os relatórios, com base nos relatórios de avaliação técnica efetuados para o efeito pelos observadores e pelos testes realizados nas ações de carácter obrigatório que constam do plano de atividades (futebol e futsal);
- o. Garantir a confidencialidade da classificação e dos relatórios, sem prejuízo do disposto nos números seguintes;
- p. Dar conhecimento individual aos árbitros dos relatórios de observação respetivos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o jogo;
- q. Comunicar aos observadores as suas nomeações;
- r. Promover e administrar, a formação dos árbitros, árbitros assistentes e observadores;
- s. Coordenar e uniformizar com o Conselho de Arbitragem da FPF, os níveis de formação dos árbitros, árbitros assistentes e observadores, os assuntos técnicos da arbitragem;
- t. Organizar e manter atualizadas as fichas de cadastro dos árbitros, árbitros assistentes e observadores da AFP;
- u. Apreciar e decidir sobre os pedidos de licença e jubilação;
- v. Gerir as demais tarefas que lhe estejam atribuídas;
- w. Decidir os casos omissos no presente regulamento.

7º

PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARBITRAGEM

Ao Presidente do Conselho de Arbitragem da AFP compete especialmente:

1. Representar a arbitragem junto das organizações distritais e nacionais.
2. Elaborar um relatório da atividade da arbitragem que é integrado no relatório anual da AFP.
3. Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Arbitragem.

TÍTULO II - AGENTES

SUBTÍTULO I - DOS DIREITOS

8º

ÁRBITROS

Os árbitros pertencentes ao quadro distrital têm direito, nos termos da regulamentação aplicável a:

1. Receber formação adequada ao exercício da sua função.
2. Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade.
3. Exercer os poderes que lhe são conferidos pelas Leis do Jogo, desde a sua entrada nas instalações desportivas até à sua saída.
4. Receber as cópias dos relatórios de observação dos jogos em que tenha sido observado.
5. Receber enunciado dos testes realizados com indicação das respostas corretas, via sítio da AFP, por correio eletrónico ou por afixação no local da realização dos testes.
6. Reclamar dos relatórios e classificações obtidas.
7. Ser promovido.
8. Auferir as importâncias estabelecidas pela AFP.
9. Solicitar pareceres sobre as leis de jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem.
10. Solicitar dispensa de atuação, cumprindo para tal um prazo nunca inferior a 12 (doze) dias.
11. Os árbitros dos quadros distritais, têm direito a beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra os riscos de morte, invalidez permanente, despesas de tratamento e incapacidade temporária, resultante de acidente ou lesão no exercício ou por causa das suas funções, seguro esse que é suportado e selecionado pela AFP.
12. Recorrer para o Conselho de Justiça da AFP, das decisões que afetem os seus interesses.
13. Obstar à utilização pública ilícita da sua imagem para fins de exploração comercial.
14. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação.
15. Assistir gratuitamente a jogos;
16. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

9º

OBSERVADORES

São direitos do observador, nos termos da regulamentação aplicável:

1. Gozar de independência técnica no exercício da sua função.
2. Receber as importâncias estabelecidas pelos órgãos competentes.

3. Receber enunciado dos testes realizados com indicação das respostas corretas, via sítio da AFP, por correio eletrónico ou por afixação no local da realização dos testes.
4. Recorrer para o Conselho Justiça da AFP, das decisões que afetem os seus interesses.
5. Solicitar dispensa de exercício de atividade por período que não exceda o final de cada época.
6. Requerer licença, reingresso na carreira ou jubilação.
7. Auferir as importâncias estabelecidas pela AFP.
8. Ser beneficiário de um seguro de acidentes pessoais que cubra os riscos de morte, invalidez permanente, despesas de tratamento e incapacidade temporária, resultantes de acidente no exercício ou por causa das suas funções.
9. Assistir gratuitamente a jogos;
10. Solicitar pareceres sobre as leis do jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem.
11. Receber formação adequada ao exercício da sua função;

SUBTÍTULO II – DOS DEVERES

10º

AGENTE DA ARBITRAGEM

1. São deveres do agente da arbitragem:
 - a. Aceitar as nomeações para que esteja designado;
 - b. Comparecer aos jogos para os quais seja nomeado;
 - c. Justificar a sua não comparência ao Conselho de Arbitragem, logo que tenha conhecimento do facto impeditivo;
 - d. Proceder com correção e urbanidade no exercício das suas funções e fora delas;
 - e. Manter uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos jogos, assim como nas relações de natureza desportiva, económico-social e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos;
 - f. Moderar a utilização das redes sociais, não efetuar nenhuma publicação, nem comentários relacionados com a arbitragem ou com as competições, clubes, jogadores, adeptos e outros árbitros;
 - g. Comparecer para depor em inquéritos, processos disciplinares ou protestos sempre que notificado;
 - h. Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer local e sem autorização prévia do

- CA, sobre matérias de natureza técnica ou disciplinar relativas ao sistema específico da arbitragem, assim como aos jogos;
- i. Abster-se da prática de atos na sua vida pública ou que nela se possam repercutir que se revelem incompatíveis com a dignidade e probidade no exercício das suas funções;
 - j. Cumprir as normas, protocolos e regulamentos em vigor;
 - k. Guardar confidencialidade dos relatórios dos observadores;
 - l. Entregar ao Conselho de Arbitragem o cartão concedido, quando aplicada pena de suspensão ou requerida licença ou jubilação.
2. São ainda deveres do árbitro ou árbitro assistente, assinar o boletim do jogo, a nele registar qualquer discordância quanto ao seu conteúdo e a comunicar esse facto, por escrito, ao órgão que o tiver nomeado.

11º

DEVERES ESPECÍFICOS DOS ÁRBITROS

1. São deveres específicos dos árbitros e árbitros assistentes:
 - a. Comparecer nas instalações desportivas, com a antecedência exigível, para verificação das condições regulamentares do recinto de jogo, sendo esta de 60 (sessenta) minutos;
 - b. Diligenciar no sentido de suprir as deficiências encontradas no recinto de jogo e inscrever no boletim de jogo os factos a que se refere a alínea anterior;
 - c. Apresentar-se em campo com o equipamento oficialmente aprovado, não podendo atuar como árbitro com um emblema que não corresponda à sua categoria;
 - d. Iniciar o jogo à hora marcada;
 - e. Concluir o jogo para o qual tenha sido nomeado;
 - f. Assegurar o interesse comum de realização do jogo, sempre que não esteja em causa a segurança da equipa de arbitragem, a dos intervenientes no jogo ou a dos espectadores ou em outros casos devidamente regulamentados;
 - g. Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como a todos os testes ou provas físicas para que tenham sido convocados;
 - h. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado;
 - i. Comparecer junto do CA, por motivos justificados, sempre que notificado.

2. São deveres específicos do árbitro:

- a. Cumprir e fazer cumprir as leis do jogo e os regulamentos federativos aplicáveis;
- b. Verificar o cumprimento pela sua equipa da comparência ao jogo com a antecedência exigível e reportar o seu incumprimento;
- c. Inserir no relatório de jogo os motivos justificativos do não início ou conclusão do jogo para o qual seja nomeado;
- d. Elaborar o boletim do jogo mencionando os incidentes ocorridos antes, durante ou após o jogo, bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos, bem como os factos que constituam fundamento para a aplicação de sanções disciplinares;
- e. Enviar o boletim do jogo à AFP em formato digital na plataforma criada para o efeito, no caso de a mesma não se encontrar em funcionamento, deve ser enviado em envelope próprio e cuja data de carimbo dos correios, não pode ser posterior ao 2º dia útil, após a realização do jogo;
- f. Enviar o resultado do jogo para a AFP através de SMS, após o final do jogo ou assim que possível, no próprio dia;
- g. Fazer constar de relatório complementar os factos suscetíveis de serem incluídos no boletim de jogo, de que tenha tomado conhecimento após o preenchimento daquele;
- h. Enviar o relatório complementar até 24h (vinte e quatro), após o envio do relatório de jogo;
- i. Recusar a direção de qualquer jogo não iniciado ou dado por findo, por outro árbitro, salvo nos casos regulamentarmente previstos;
- j. Recusar a participação em jogos não oficiais, exceto se tiver sido previamente autorizado pelo Conselho de Arbitragem competente.

12º

DEVERES ESPECÍFICOS DO OBSERVADOR

São deveres específicos do observador:

1. Usar de todos os meios proporcionados para aperfeiçoar os seus próprios conhecimentos das leis de jogo e dos regulamentos.
2. Elaborar os relatórios de apreciação técnica sobre as atuações da equipa de arbitragem.
3. Enviar através de SMS para o(s) número(s) fornecido(s) pelo CA, no prazo máximo de 1 (uma) hora após o jogo, a nota atribuída ao árbitro que acaba de observar no futebol.
4. Enviar o relatório de observação, via suporte informático, até 72 (setenta e duas) horas após

a realização do jogo para o qual foi nomeado no futebol e no futsal.

5. Garantir a confidencialidade dos relatórios de observação, sem prejuízo do disposto no número anterior.
6. Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes para que tenha sido convocado.
7. Não utilizar, durante o jogo ou após o fim do mesmo, qualquer meio de comunicação com terceiros para clarificar situações ocorridas no jogo para o qual foi nomeado.
8. Detetar os pontos fortes e áreas de desenvolvimento da equipa de arbitragem.
9. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado.
10. Analisar e avaliar objetivamente o desempenho da equipa de arbitragem.

13°

INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO

1. Os observadores distritais encontram-se impedidos de exercer as suas funções, sempre que em qualquer uma delas intervenha um árbitro que com ele tenha relação de parentesco em linha reta ou colateral até ao terceiro grau.
2. A causa de incompatibilidade referida no número anterior é verificada no início de cada época, ficando os observadores em causa suspensos da sua atividade durante a época desportiva em que se tenha verificado o impedimento.

SUBTÍTULO III – DO ESTATUTO

14°

REGIME

Os árbitros, árbitros assistentes, observadores, cronometristas e formadores exercem a sua atividade desportiva na qualidade de agentes desportivos amadores.

15°

COMPENSAÇÃO

Os agentes de arbitragem têm direito a auferir os valores estipulados pela AFP no âmbito das competições por si organizadas.

16°

LICENÇAS

1. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores têm direito à concessão de licença em casos devidamente justificados e desde que, à data do requerimento, não tenham pendente qualquer processo disciplinar.
2. A licença concedida pode ser temporária ou de longa duração.
3. É considerada licença temporária a que medeie período superior a 30 (trinta) dias e inferior a uma época desportiva, não invalidando que seja classificado, se, entretanto, já realizou alguma das provas (escrita ou física) excetuando as que tenham sido concedidas por lesão, doença ou gravidez.
4. É considerada licença de longa duração a que tenha período superior ao referido no número anterior e inferior a 2 (duas) épocas desportivas.
5. A licença de longa duração pode exceder o período referido no número anterior em caso de ausência do país se o seu beneficiário se tiver mantido em atividade.
6. A reintegração posterior a uma licença de longa duração pode ter lugar no início da época desportiva seguinte, desde que o requerimento seja efetuado até 30 (trinta) dias do final da época e o interessado cumpra as normas regulamentares estabelecidas.
7. O requerente ocupa a primeira vaga que ocorrer em consequência de jubilação.
8. A atribuição das licenças temporária e de longa duração e a decisão de reintegração compete ao Conselho de Arbitragem.
9. Da concessão e do termo da licença é dado conhecimento ao Conselho de Arbitragem.

17°

JUBILAÇÃO

1. Tem direito a jubilar-se o árbitro, árbitro assistente ou observador que o requeira e preencha um dos seguintes requisitos:
 - a. Atinja o limite de idade para permanência na respetiva categoria;
 - b. Tenha exercido a atividade durante 12 (doze) épocas seguidas ou 15 (quinze) alternadas e não tenha sofrido pena de suspensão que exceda o total de 60 (sessenta) dias;
 - c. Tenha sido considerado incapaz para a prática da atividade por entidade clínica competente.
2. A jubilação é concedida na categoria detida à data do requerimento.
3. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores jubilados têm direito a um cartão vitalício de livre ingresso nos jogos para os quais se encontravam habilitados aquando do pedido da jubilação.

4. As vagas resultantes de jubilação ocorrida até 31 de dezembro do ano civil em que se iniciou a época da jubilação são preenchidas pelo melhor classificado não promovido da categoria, seminário ou curso de acesso à respetiva categoria.
5. As vagas resultantes de jubilação ocorrida após 31 de dezembro do ano civil em que se iniciou a época não são preenchidas.
6. O pedido de jubilação é apresentado no Conselho de Arbitragem da AFP, que o submeterá para aprovação pelo Conselho de Arbitragem da FPF nos casos em que o filiado pertença às categorias nacionais.
7. O pedido de jubilação não suspende o processo classificativo se o árbitro ou árbitro assistente já tiver elementos classificativos, constando o mesmo da classificação da respetiva categoria independentemente da data em que a jubilação vier a ser aprovada, desde que ocorrida após 31 de dezembro do ano civil em que se iniciou a época da jubilação.

CAPÍTULO III

FORMAÇÃO E PROGRESSÃO

TÍTULO I - CURSOS E SEMINÁRIOS

18°

CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Pode exercer a atividade de árbitro ou observador quem obtenha qualificação necessária para o efeito, por conclusão, aproveitamento e classificação bastante nos cursos ou seminários ministrados pelo Conselho de Arbitragem da AFP.

19°

CURSOS E SEMINÁRIOS

1. Para o exercício da atividade de árbitro é realizado o curso e seminário seguintes:
 - a. Curso de Formação Inicial Nível 1 de futebol e futsal;
 - b. Seminário específico de futebol de praia;
2. Para o exercício da atividade de observador é realizado o curso de Formação Inicial Nível 1 para observadores distritais de futebol e de futsal.

20°

CURSOS DE ÁRBITROS

1. Os cursos de Formação Inicial, de futebol, futsal e futebol de praia, são organizados pelo Conselho de Arbitragem da FPF e pelos Conselhos de Arbitragem das Associações sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem e homologados pelo Conselho de Arbitragem da FPF.
2. Os cursos referidos compreendem uma parte teórico-prática a que se poderá seguir um estágio curricular.
3. Quando exista Estágio Curricular:
 - a. Só avança para estágio curricular o candidato que termine com sucesso a parte teórico-prática e se classifique em lugar que o inclua entre o número de vagas regulamentares;
 - b. A seleção final do estágio traduz-se na atribuição de uma classificação final ordenada em escala de 0 a 100% a que corresponde o resultado de APTO ou NÃO APTO. Considera-se aprovado no curso o candidato que conclua com sucesso o estágio curricular respetivo, conforme Regulamento aprovado pelo CA;
 - c. A não conclusão dos estágios curriculares no decurso de uma época desportiva implica o reinício do curso respetivo.
4. Cabe ao Conselho de Arbitragem da FPF em colaboração com a Academia de Arbitragem definir os módulos e as matérias a lecionar, de modo a que a arbitragem possa ser desempenhada de modo uniforme, competente e responsável.
5. Nos cursos de Formação Inicial é permitido que um árbitro realize a parte teórico-prática numa Associação e o estágio curricular numa Associação distinta.
6. Em casos devidamente justificados, nomeadamente resultantes do início tardio do curso, é permitido que, nos cursos de Formação Inicial, o árbitro conclua a parte teórico-prática numa época e realize estágio curricular na época imediatamente seguinte.
7. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial no futebol tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 100 (cem) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 15 (quinze) jogos como árbitro ou árbitro assistente das competições distritais seniores da divisão inferior ou das competições juniores.
8. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial de futsal tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 60 (sessenta) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 10 (dez) jogos como primeiro ou segundo árbitro(a) das competições distritais.

9. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial ECI1.

21°

CONDIÇÕES DE ADMISSÃO

1. É admitido ao curso de Formação Inicial, o candidato que preencha os seguintes requisitos:
 - a. Seja nacional de um país comunitário ou beneficie do estatuto de dupla nacionalidade;
 - b. Resida, estude ou tenha atividade profissional na área do distrito do Porto;
 - c. Não sofra de incapacidade civil, interdição ou inabilitação;
 - d. Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;
 - e. Não tenha sofrido sanção disciplinar, em qualquer modalidade desportiva, com pena igual ou superior a 90 (noventa) dias de suspensão;
 - f. Não seja portador de doença ou característica física incompatível com a prática da arbitragem;
 - g. Tenha o 12° ano de escolaridade como habilitação literária mínima ou equivalente ou, sendo candidato à categoria CJ, habilitação literária mínima correspondente à sua idade.
2. O Conselho de Arbitragem da AFP pode admitir a inscrição de candidato que:
 - a. Possua a escolaridade obrigatória e comprove conhecimento equivalente à habilitação estabelecida na alínea g) do número anterior, quando essa fosse a escolaridade mínima obrigatória à data da sua obtenção.
 - b. O pedido de inscrição é apresentado ao Conselho de Arbitragem da Associação da área do distrito ou região do seu domicílio, estudo ou atividade profissional, com a indicação dos elementos considerados indispensáveis para a mesma.
 - c. O candidato que reúna os requisitos dos artigos anteriores é submetido a exame médico.
3. Quando a candidatura seja aprovada, deve o candidato apresentar os seguintes documentos:
 - a. Certificado de habilitações literárias;
 - b. Certificado de Registo Criminal;
 - c. Cartão de cidadão, passaporte ou certidão de registo de nascimento;
 - d. Cartão de contribuinte, quando não for apresentado o cartão de cidadão.

22º

CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL OBSERVADOR DISTRITAL

O curso de Formação Inicial para Observador Distrital é organizado pelo Conselho de Arbitragem da AFP sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem e homologado pelo Conselho de Arbitragem da FPF.

23º

CONDIÇÕES DE ADMISSÃO

1. O Curso de Formação Inicial para Observador Distrital é constituído por uma fase teórico-prática de 15 (quinze) horas e por um estágio de 15 (quinze) horas.
2. Pode frequentar o Curso de Formação Inicial para Observador Distrital o árbitro das categorias nacionais, o árbitro ou ex-árbitro na época em que termina funções ou na seguinte, o membro da CAT e o dirigente de Conselho de Arbitragem que preencha os seguintes requisitos:
 - a. Tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos;
 - b. Tenha exercido as respetivas funções durante, pelo menos, 5 (cinco) anos;
 - c. Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;
 - d. Não se encontre numa situação de incompatibilidade, nos termos do ARTIGO 13º do presente regulamento.
3. Para além do previsto no número anterior, pode frequentar o Curso de Formação Inicial para Observador Distrital, o candidato que demonstre possuir os conhecimentos técnicos adequados ao exercício da função, de acordo com o estipulado pelo Regulamento de Arbitragem da AFP.

24º

SEMINÁRIO FUTEBOL PRAIA

O seminário específico de árbitro de futebol de praia é realizado pelo Conselho de Arbitragem da AFP.

TÍTULO II - CATEGORIAS

25º

DOS ÁRBITROS

No âmbito das competições sob a jurisdição da AFP:

1. Os árbitros de futebol integram as categorias ECI1, CJ, C8, C7, C6, C5, C5F e AAE.
2. Os árbitros de futsal integram as categorias ECI1, CJ, C7, C6, C5 CORE, C5 e C5F.

3. Os árbitros de futebol de praia integram a categoria C3 na AFP e C1 e C2 na FPF.

26°

DOS OBSERVADORES

1. É atribuída a categoria observador (ObsC2) a quem tenha obtido aproveitamento no curso de formação inicial para observador nível 1 (ObsC2N1).

27°

CATEGORIA CJ

1. A categoria CJ é atribuída ao árbitro e ao candidato que se encontre a frequentar o estágio curricular inicial nível 1 (ECI1), quando tenha idade inferior a 18 anos.
2. O árbitro de futebol da categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 10 (dez) jogos na qualidade de árbitro nas competições distritais de juniores e 20 (vinte) jogos na qualidade de árbitro assistente nas competições distritais de seniores, adquire a categoria C6 ao atingir os 18 (dezoito) anos de idade, sendo que os restantes adquirem a categoria C7, transitando, de imediato, de categoria.
3. O árbitro de futsal de categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 30 (trinta) jogos na qualidade de primeiro ou segundo árbitro nas competições distritais de juniores adquire a categoria C6 ao atingir os 18 anos de idade, sendo que os restantes adquirem a categoria C7, transitando, de imediato, de categoria.
4. Os árbitros desta categoria apenas podem atuar, enquanto árbitro, em escalões etários correspondentes a idade inferior à sua.
5. É permitido aos árbitros da categoria CJ acumular com a atividade de jogador.
6. O árbitro da categoria CJ que transite para a categoria C6 não é classificado na época da transição.

28°

CATEGORIA ECI1

1. O candidato a frequentar o Estágio Curricular Inicial Nível 1 tem a designação de Estagiário Nível 1 (ECI1).
2. É promovido á categoria C7 ou CJ quando cumprir o estágio curricular consignado no Regulamento da FPF.

29°

CATEGORIA C8

1. A categoria C8 é conferida ao árbitro que não reúna os requisitos de promoção à categoria superior do respetivo quadro, pelo limite de idade.
2. A categoria C8 habilita o seu titular a dirigir jogos em qualquer das competições distritais.

30°

CATEGORIA C7

1. A categoria C7 é atribuída na primeira época desportiva nessa categoria ao candidato que tenha obtido aprovação no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial Nível 1 e idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e que reúna todos os requisitos de promoção à categoria superior.
2. A categoria C7 é dividida após a realização da 1ªAra, sendo que os árbitros aprovados segundo as normas de classificação, passarão a ser designados por C7A.
3. É permitido aos árbitros desta categoria até aos 23 (vinte e três) anos de idade, desde que devidamente autorizados pelo CA, acumular com a atividade de jogador.
4. A categoria C7 habilita o seu titular a dirigir jogos em qualquer das competições distritais.

31°

CATEGORIA C6

1. A categoria C6 é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C7, preencha os requisitos de promoção à categoria superior, pelos árbitros mencionados no artigo 27 e pelos árbitros despromovidos da categoria C5.
2. A categoria C6 habilita o seu titular a dirigir jogos em qualquer das competições distritais.

32°

CATEGORIA C5

1. A categoria C5 é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C6, preencha os requisitos de promoção à categoria superior e pelos árbitros despromovidos dos quadros da FPF.
2. A categoria C5 habilita o seu titular a dirigir jogos em qualquer das competições distritais.

33°

CATEGORIA C5F

1. A categoria C5F é conferida a todas as árbitras em atividade e às que tenham obtido aprovação no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial Nível 1 e idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos.
2. A categoria C5F é dividida após a realização da 1ªAra, sendo que as árbitras aprovadas segundo as normas de classificação e que reúnam todos os requisitos para serem indicadas ao seminário da FPF, passarão a ser designadas por C5FA.
3. A categoria C5F habilita o seu titular a dirigir jogos em qualquer das competições distritais.
4. As árbitras C5F podem acumular a sua função com a atividade de jogadora, cabendo ao Conselho de Arbitragem fazer essa gestão.
5. As árbitras desta categoria, podem candidatar-se ao Curso de Formação Avançada da FPF, tendo nesse caso de manifestar interesse no primeiro mês de cada época desportiva, podendo esse prazo ser prolongado com indicação expressa do Conselho de Arbitragem.

34°

CATEGORIA C5F FUTSAL

1. A categoria C5F é conferida à árbitra que preencha os requisitos de promoção à categoria CFF da FPF e pelas árbitras despromovidas dos quadros da FPF, que mantenham os requisitos de promoção.
2. A categoria C5F habilita o seu titular a dirigir jogos em qualquer das competições distritais.
3. As árbitras da categoria C5F podem acumular a sua função com a atividade de jogadora, cabendo ao Conselho de Arbitragem fazer essa gestão.
4. As árbitras das categorias C5F podem acumular esta mesma categoria com a de C5 e C6.

35°

CATEGORIA AAE

1. A categoria AAE é dividida em 2 grupos, A e B.
2. A categoria AAE, grupo A, engloba todos os árbitros da categoria regional que reúnam ou possam vir a reunir todos os requisitos para concorrer ao Seminário de AAC2, no âmbito do Regulamento da FPF.
3. A categoria AAE, grupo B, engloba todos os restantes incluídos no quadro AAE.
4. A categoria AAE habilita o seu titular a dirigir jogos em qualquer das competições distritais.

CAPÍTULO IV EXERCÍCIO

TÍTULO I - QUADROS DE ÁRBITROS DE FUTEBOL

36º

QUADRO CJ

1. O quadro é composto por todos os árbitros com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

37º

QUADRO ECI1

1. O quadro é composto por todos os árbitros que tenham obtido nota positiva na fase teórico-prática do Curso de Formação Nível 1 e se encontrem a concluir o estágio curricular.

38º

QUADRO C8

1. O quadro é composto por todos os árbitros que não possuam todos os requisitos para promoção á categoria superior ou para integrarem qualquer outra categoria.

39º

QUADRO C7

1. O quadro C7 é composto por todos os árbitros que reúnam os requisitos de promoção á categoria superior, com idade igual ou inferior a 31 (trinta e um) anos, no início de cada época desportiva, não existindo limite de árbitros.
2. A subcategoria C7A, terá um número máximo de 20 (vinte) árbitros.
3. Serão promovidos á categoria C6, os 5 (cinco) primeiros classificados da subcategoria C7A.
4. Estes quadros serão constituídos no início de cada época desportiva.

40º

QUADRO C6

1. O quadro C6 é composto por todos os árbitros que reúnam os requisitos de promoção á categoria superior, com idade igual ou inferior a 33 (trinta e três) anos, no início de cada época desportiva, sendo o seu limite de 30 (trinta) árbitros, não contando para este limite os árbitros que tenham sido promovidos da categoria CJ.
2. Serão promovidos á categoria C5 os 5 (cinco) primeiros classificados.
3. Serão despromovidos á categoria C7, os últimos 5 (cinco) classificados, nestes se incluindo os que

venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos.

4. Estes quadros serão constituídos no início de cada época desportiva.

41°

QUADRO C5

1. O quadro de C5 é composto pelos árbitros que reúnam os requisitos de promoção ao Curso de Formação Avançada da FPF e pelos árbitros despromovidos dos quadros da FPF, com idade igual ou inferior a 34 (trinta e quatro) anos, no início de cada época desportiva, sendo o seu limite de 27 (vinte e sete) árbitros.
2. Serão indicados ao Curso de Formação Avançada da FPF, o número de árbitros consignados no Regulamento de Arbitragem da FPF.
3. Serão despromovidos á categoria C6 ou C8, os últimos 5 (cinco) classificados, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos.

42°

QUADRO C5F

1. O quadro C5F é composto por todas as árbitras em atividade, não existindo limite de árbitras.
2. A subcategoria C5FA, terá um número máximo de 5 (cinco) árbitras.
3. Serão indicadas ao Seminário Específico de Futebol Feminino da FPF, o número de árbitras consignadas no Regulamento de Arbitragem da FPF.
4. Estes quadros serão constituídos no início de cada época desportiva.

43°

QUADRO DE ARBITROS ASSISTENTES ESPECIALISTAS

1. O quadro de árbitros assistentes especialistas é constituído por todos os árbitros que tenham obtido classificação para manutenção nesta categoria, pelos árbitros assistentes que possam ser despromovidos da FPF e pelos que se tenham candidatado às vagas resultantes nas provas de acesso.
2. O grupo A será constituído pelos melhores classificados da época anterior e que reúnam ou possam vir a reunir todos os requisitos para indicação ao Seminário de Árbitros Assistentes da FPF, pelos que sejam despromovidos da FPF e mantenham os requisitos e pelos promovidos do grupo B, com idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos, no início de cada época desportiva, sendo o seu limite de 10 (dez) árbitros assistentes.

3. O grupo B será constituído pelos restantes árbitros assistentes, neles se incluindo os candidatos aprovados nas provas realizadas, ao abrigo do ponto 7 deste artigo, sendo o seu limite definido no início de cada época desportiva, em função de quantos forem necessários.
4. Serão despromovidos do grupo A ao grupo B, os 2 (dois) últimos classificados, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos e os que não satisfaçam as condições exigidas para indicação ao Seminário de Árbitros Assistentes da FPF.
5. Serão promovidos ao grupo A, os 2 (dois) primeiros classificados do grupo B e os que sejam necessários para completar o limite definido no ponto 2, que reúnam, ou possam vir a reunir, todos os requisitos para indicação ao Seminário de Árbitros Assistentes da FPF.
6. Serão despromovidos á categoria C7 ou C8, dependendo da idade, os últimos 3 (três) classificados do grupo B e os que não sejam necessários na época seguinte pela ordem de classificação, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos.
7. Até ao final do mês de Março da época em curso, podem candidatar-se a este quadro, grupo B, todos os árbitros que tenham pelo menos 3 (três) épocas desportivas ou pelo menos 1 (um) ano como árbitro C4 CORE ou superior, com idade mínima igual ou superior a 23 (vinte e três) anos e máxima de 33 (trinta e três) anos, no início de cada época desportiva para a qual se candidatam, sendo admitidos para preenchimento das vagas existentes, os melhores classificados nas provas realizadas durante o mês de Junho dessa época com efeitos na época seguinte.
8. Serão indicados ao Seminário de Árbitros Assistentes da FPF, o número de árbitros assistentes consignados no Regulamento da FPF.

TÍTULO II - QUADROS DE ÁRBITROS DE FUTSAL

44º

QUADRO CJ

1. O quadro é composto por todos os árbitros com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

45º

QUADRO ECI1

1. O quadro é composto por todos os árbitros que tenham obtido nota positiva na fase teórico-prática do Curso de Formação Nível 1 e se encontrem a concluir o estágio curricular.

46º

QUADRO C7

1. O quadro é composto por todos os árbitros que não possuam todos os requisitos para promoção á categoria superior ou para integrarem qualquer outra categoria.

47º

QUADRO C6

1. O quadro C6 é composto por todos os árbitros que reúnam os requisitos de promoção á categoria superior e pelos árbitros despromovidos da categoria C5, com idade que permita a promoção aos quadros nacionais, no início de cada época desportiva, não havendo limite de árbitros.
2. Serão promovidos á categoria C5 o número de árbitros necessários para completar o respetivo quadro.
3. Estes quadros serão constituídos no início de cada época desportiva.

48º

QUADRO C5 CORE

1. O quadro C5 CORE é composto por todos os árbitros que reúnam os requisitos de promoção á categoria superior, com idade que permita a promoção aos quadros nacionais, no início de cada época desportiva, sendo o seu limite de 15 (quinze) árbitros.
2. Serão promovidos á categoria C5, o número de árbitros necessários para completar o respetivo quadro.
3. Estes quadros serão constituídos no início de cada época desportiva.

49º

QUADRO C5

1. O quadro de C5 é composto pelos árbitros que reúnam os requisitos de promoção ao Curso de Formação Avançada da FPF e pelos árbitros despromovidos dos quadros da FPF, com idade igual ou inferior a 35 (trinta e cinco) anos, no início de cada época desportiva, sendo o seu limite de 20 (vinte) árbitros.
2. Serão indicados ao Curso de Formação Avançada da FPF, o número de árbitros consignados no Regulamento de Arbitragem da FPF e no caso de não existirem elementos desta categoria que cumpram os requisitos, serão indicados pela ordem de classificação os árbitros da categoria C5 CORE, que cumpram os requisitos exigidos pelo Curso respetivo.

3. Serão despromovidos á categoria C6 os últimos 5 (cinco) classificados, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos.
4. Estes quadros serão constituídos no início de cada época desportiva.

50°

QUADRO C5F

1. O quadro de C5F é composto pelas árbitras que preenham os requisitos de acesso ao Seminário de Árbitras de Futsal da FPF e pelas árbitras despromovidas dos quadros da FPF, que mantenham os requisitos de promoção.
2. Serão indicadas ao Seminário de Árbitras de Futsal da FPF, o número de árbitras consignadas no Regulamento de Arbitragem da FPF.
3. Estes quadros serão constituídos no início de cada época desportiva.

TÍTULO III - QUADRO DE OBSERVADORES

51°

QUADRO DE OBSERVADORES

1. O quadro de observadores (ObsC2) é composto pelos observadores aprovados no Curso Nível 1 e posteriormente convidados pelo CA em função das necessidades.
2. No final de cada época será indicado 1 (um) observador ao Curso de Formação Avançada Observador Nacional.

TÍTULO IV - PREENCHIMENTO DE VAGAS E LIMITES DE IDADE

52°

PREENCHIMENTO DE VAGAS

As vagas eventualmente existentes aquando da elaboração dos quadros qualquer que seja o motivo, serão preenchidas pelos árbitros não promovidos da categoria imediatamente inferior, por ordem de classificação e que, á data, ainda reúnam os requisitos para integrar essa categoria. Na categoria AAE, serão promovidos os árbitros que tenham prestado provas de acesso para esta categoria e não tenham sido promovidos, pela ordem de classificação.

53°

LIMITES DE IDADE

1. O árbitro da categoria AAE e C8 pode exercer a sua atividade até aos 45 (quarenta e cinco) anos de idade.
2. O observador pode exercer a sua atividade até aos 70 (setenta) anos de idade.
3. Para efeitos de frequência do Curso de Formação Avançada Observador Nacional, não poderão ter idade superior a 60 (sessenta) anos.
4. O Conselho de Arbitragem pode autorizar os seus árbitros a permanecer em atividade no âmbito distrital após a idade limite para o exercício, desde que os interessados se encontrem em boas condições físicas para o efeito e demonstrem deter as capacidades técnicas necessárias.
5. Os limites de idade referidos são aferidos ao dia 30 de junho do ano civil em que é feita a análise, para os casos de promoção e a 1 de julho do ano civil do início da época em causa, para os casos de permanência em atividade, e não obstam à conclusão da época desportiva em curso pelo seu titular.

TÍTULO V - CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM

54°

COMPETIÇÕES DISTRITAIS DE FUTEBOL E FUTSAL

1. As equipas de arbitragem de Futebol da categoria C5, devem ser constituídas por 1 (um) elemento desta categoria, sendo que os outros 2 (dois) elementos devem pertencer às categorias C7, C8, CJ e / ou EC11.
2. As equipas de arbitragem de Futebol da categoria C6, devem ser constituídas por 1 (um) elemento desta categoria, sendo que os outros 2 (dois) elementos devem pertencer às categorias C7, C8, CJ e / ou EC11.
3. As equipas de arbitragem de Futebol da categoria C7, devem ser constituídas por 1 (um) elemento desta categoria, sendo que os outros 2 (dois) elementos devem pertencer às categorias C7, C8, CJ e / ou EC11.
4. As equipas de arbitragem de Futebol da categoria C8, devem ser constituídas por 1 (um) elemento desta categoria, sendo que os outros 2 (dois) elementos devem pertencer às categorias C7, C8, CJ e / ou EC11.
5. As equipas de arbitragem Futebol da categoria C5F, devem ser constituídas por 1 (um) elemento desta categoria, sendo que os outros 2 (dois) elementos devem pertencer preferencialmente á

categoria C5F, sendo possível na falta de elementos desta categoria, pertencerem às categorias C7, C8, CJ e / ou ECI1.

6. As equipas de arbitragem de Futsal da categoria C5 e C5 CORE, devem ser constituídas por 1 (um) elemento desta categoria, sendo que o outro elemento deve pertencer às categorias C6 e / ou C7.
7. As equipas de arbitragem de Futsal da categoria C6, devem ser constituídas por 1 (um) elemento desta categoria, sendo que o outro elemento deve pertencer às categorias C7, CJ e / ou ECI1.
8. As equipas de arbitragem de Futsal das categorias C7, devem ser constituídas por 1 (um) elemento desta categoria, sendo que o outro elemento pode pertencer a qualquer uma das categorias.
9. Para efeitos de constituição de equipa, as árbitras de Futsal da categoria C5F deverão considerar a outra categoria que integram (C5/C6/C7).

55°

ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM ÁRBITROS DOS QUADROS NACIONAIS

1. Só será autorizado a fazer parte de uma equipa de arbitragem do árbitro de futebol da categoria C3, o árbitro assistente que pertença à categoria AAE, sendo que cada equipa de arbitragem desta categoria tem que ter no mínimo 1 (um) elemento do grupo A.
2. Os elementos que acompanhem os árbitros de futebol da categoria C3 CORE, C4 e C4 CORE tem de pertencer ao quadro AAE.
3. Os elementos que acompanhem as árbitras de futebol das categorias CF1, CF2 e CF3, devem pertencer preferencialmente à categoria C5F, podendo ainda pertencer às categorias C7 e / ou C8, que tenham sido indicados pelas árbitras no início de cada época desportiva, sendo que nestes casos, terão que realizar as provas escritas e físicas na respetiva categoria.

56°

PROTOCOLO ENTRE ASSOCIAÇÕES

1. As Associações podem celebrar protocolos entre si destinados a permitir que árbitros e observadores filiados na sua Associação intervenham em jogos de Associações congéneres.
2. As Associações podem ainda celebrar protocolos entre si destinados a permitir que árbitros filiados na sua Associação possam incluir na sua equipa árbitros de Associações congéneres, bem como, com outras Federações Regionais de outros Países.
3. Deve ser remetida ao departamento de arbitragem da FPF uma cópia dos protocolos referidos.

57°

ÁRBITROS EM MOBILIDADE NO ÂMBITO NO ENSINO SUPERIOR

1. O árbitro estrangeiro que se encontre em Portugal por um período não inferior a 3 (três) meses, na sequência de programas de mobilidade no âmbito do ensino superior, pode participar nas competições nacionais e/ou distritais desde que o Conselho de Arbitragem, verificando a inexistência de situação grave e inconveniente, assim o delibere indicando as competições em que o interessado pode atuar.
2. O requerimento ao Conselho de Arbitragem é instruído de documento da federação de origem comprovativo do nível em que o interessado se encontra autorizado a arbitrar nesse país.

58°

DESIGNAÇÃO

1. Os árbitros que se encontrem disponíveis são designados para os jogos das competições organizadas pela AFP.
2. O Conselho de Arbitragem da FPF pode delegar no Conselho de Arbitragem da AFP a nomeação de árbitros para os jogos das competições de juniores nacionais.
3. Nenhum árbitro pode deixar de ser designado em razão da sua filiação distrital ou preferência clubista.

CAPÍTULO V - CLASSIFICAÇÕES

59°

NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO

O Conselho de Arbitragem da AFP estabelece as normas de classificação para árbitros, árbitros assistentes e observadores, procedendo à sua publicação no site da AFP até ao início das competições a que as mesmas digam respeito.

60°

OBSERVAÇÃO

Os árbitros podem ser observados com carácter classificativo em jogos na categoria de Seniores e Juniores A.

61º

CONHECIMENTOS DOS RELATÓRIOS

1. O árbitro toma conhecimento, individual, dos relatórios dos observadores relativos aos jogos em que participe, no prazo máximo 96 (noventa e seis) horas contadas a partir do final da sua realização, encontrando-se obrigado a deles guardar confidencialidade.
2. No caso de existir observação em vídeo, o árbitro tomará conhecimento do relatório de visionamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da sua realização, encontrando-se obrigado a deles guardar confidencialidade.

62º

RECLAMAÇÃO DOS RELATÓRIOS

1. Os árbitros e observadores que discordem dos relatórios ou fichas de avaliação, podem, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da sua disponibilização, dele reclamar para o Conselho de Arbitragem, que decide após submeter a parecer da CAT.
2. Os árbitros só podem reclamar do relatório de avaliação, desde que a nota seja condicionada ou caso haja erro de preenchimento de relatório, tendo de apresentar a filmagem integral do jogo, em suporte informático, tendo em conta os critérios e limites de notas previstas nas diretivas em vigor.

63º

DENÚNCIA DE ARBITRAGEM INCORRETA

Os clubes das competições da AFP podem denunciar ao Conselho de Arbitragem a existência de arbitragem incorreta, no prazo de 5 (cinco) dias após o jogo.

CAPÍTULO VI - COMISSÕES

64º

COMISSÕES DE APOIO TÉCNICO

1. As CATs do Conselho de Arbitragem da AFP são um órgão de consulta e apoio do Conselho de Arbitragem, em matéria de formação, classificações, questões técnicas e outras iniciativas tendentes à valorização da arbitragem, nas variantes de futebol, futsal e futebol de praia.
2. As CATs são formadas pelos Instrutores, Monitores e elementos de capacidade técnica reconhecida e por livre escolha do Conselho de Arbitragem da AFP, sendo nomeado um coordenador para cada variante.

3. As CATs serão compostas no mínimo por 2 (dois) elementos no futebol e no futsal, que acumula o futebol de praia.
4. As CATs, a pedido do Conselho de Arbitragem da AFP, são também responsáveis por emitir pareceres técnicos e elaborar propostas de decisão às reclamações apresentadas.
5. A Gestão e Administração das CATs serão da responsabilidade do respetivo coordenador, sob a supervisão do Presidente do Conselho de Arbitragem.

CAPÍTULO VII - TRANSFERÊNCIAS

65º

TRANSFERÊNCIA DE E PARA OUTRAS ASSOCIAÇÕES

1. Todos os árbitros transferidos de outras associações (distrital / regional) serão incluídos no quadro da sua categoria.
2. Se os quadros ficarem temporariamente excedentários, no final dessa época, descerão tantos quantos necessários para acerto dos mesmos.
3. Todos os árbitros que pretendam transferência para outras associações, terão de fazer prova de residência nesse distrito, apresentando o NIF das finanças locais e atestado de residência.
4. A indicação como candidato aos cursos e seminários da Academia de Arbitragem, de árbitros transferidos entre Associações no final da 1ª época de permanência na Associação para a qual se transferiram, carece de autorização prévia do Conselho de Arbitragem.

§ ARTIGO ÚNICO

Sempre que no final de cada época, os quadros sejam excedentários, serão despromovidos á categoria inferior, os necessários para acerto dos mesmos.

NORMAS TRANSITÓRIAS

1. Na época 2023 / 2024, a categoria C5 será constituída por 27 (vinte e sete) árbitros e na época 2024 / 2025, será constituída por 25 (vinte e cinco) árbitros.
2. No caso de o quadro AAE, grupo B, não ter número de elementos suficientes na época desportiva 2023/2024 para acompanhar os árbitros C3, C3 CORE, C4 e C4 CORE, serão selecionados os despromovidos do grupo B e ainda do grupo C da época anterior, pela ordem de classificação, os elementos necessários que reúnam os requisitos mencionados no artigo 43, ponto 7 deste

Regulamento, para integrar este quadro.

3. Na época 2023 / 2024, a categoria C5 CORE, será constituída pelos melhores classificados da categoria C7 da época 2022/2023, até ao limite especificado no artigo 48 deste Regulamento

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de julho de 2023 sendo válido para a época de 2023/2024 e seguintes, podendo ser alterado consoante o Regulamento de Arbitragem da FPF de cada época.